

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2009, do Senador Gim Argello, que *revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise destina-se exclusivamente à revogação do § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), segundo o qual “as aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas”.

Segundo o autor, o parágrafo “contraria toda a sistemática do direito brasileiro”, pois o Código Civil, em seu art. 98, determina que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

A revogação proposta permitirá a aplicação do regime geral do Código Civil às aeronaves de autarquias e fundações públicas, que passarão a ser consideradas públicas e não privadas, como atualmente.

A proposição foi distribuída com exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre direito aeronáutico, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

No mérito, concordamos com os argumentos do autor. Nada justifica que as aeronaves de autarquias e fundações públicas sejam consideradas bens privados. O regime geral do Código Civil deve ser aplicado a todos os bens, inclusive às aeronaves. Entre outras consequências, a alteração proposta impede que esses bens venham a ser penhorados ou permite que se lhes aplique a imunidade tributária de que são beneficiárias as autarquias e fundações públicas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 303, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator